

198  
RL

**TREFILAÇÃO – TREFILAÇÃO DE METAIS LTDA**  
**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Porto Alegre, 10 de julho de 2018.

**Trefilação – Trefilação de Metais Ltda – Em Recuperação Judicial**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, Brasil, na Rua Arabutan, 869, Bairro São João, CEP 90240-470, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 93.013.530/0001-55, e filial na cidade de Arroio dos Ratos/RS, Brasil, na Rua Amadeu Dalbem, 1125, Bairro Centro, CEP 96740-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 93.013.530/0002-36, todas as referidas sociedades devidamente constituídas e organizadas de acordo com as leis vigentes, apresentam o seguinte plano de recuperação judicial, nos termos a seguir.

PREÂMBULO

Considerando que:

- A) A empresa Trefilação é atuante no mercado metal-mecânico gaúcho desde o ano de 1971, mercado sem concorrência no Estado nos últimos meses;
- B) Os principais setores econômicos de atuação da empresa Trefilação atravessam crise sem precedentes na economia, o que vem prejudicando fortemente o desempenho das empresas;
- C) Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras, ajuizou a Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação de um plano de recuperação judicial;
- D) A Trefilação busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de:
  - (i) preservar a sua atividade empresarial,
  - (ii) perseverar como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, e

*A.*

(iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses;

E) Para tanto, a Trefilaço deve apresentar um plano de recuperação judicial que atenda aos requisitos do artigo 53 da Lei de Falências, de forma que:

(i) pormenorize os meios de recuperação;

(ii) seja viável;

(iii) seja acompanhado de dados que demonstrem a viabilidade econômica da empresa; e,

(iv) contenha proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial;

A empresa Trefilaço submete o Plano à aprovação da Assembleia-Geral de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei de Falências, e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes.

#### CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Regras de interpretação. O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas nesta Cláusula.

1.2. Preâmbulo. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano..

1.3. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.4. Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para a Trefilaço e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

#### CAPÍTULO II MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2.1. A Trefilaço é submetida a uma administração centralizada. A Trefilaço está financeira e operacionalmente interligada de forma indissociável.

*A*

2.2. Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação: concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações da Trefilaço, reorganização societária do Trefilaço, venda parcial de ativos da Trefilaço, aportes mensais com base no faturamento, incremento de vendas e manutenção de garantias.

2.3. Novos Recursos. O Trefilaço pretende obter Novos Recursos aos quais será dada a destinação prevista na Cláusula 2.3.2.

2.3.1. Forma de obtenção dos Novos Recursos. Os Novos Recursos podem ser obtidos por qualquer meio que a Trefilaço julgar conveniente.

2.3.2. Destinação dos Novos Recursos. Após a Homologação Judicial do Plano, a Trefilaço poderá utilizar os Novos Recursos para:

- (a) recomposição do capital de giro;
- (b) a realização do seu plano de negócios;
- (c) para pagamento das despesas da Recuperação Judicial;
- (d) o pagamento dos Credores, nos termos do CAPÍTULO III; e
- (e) antecipações de pagamentos de Credores Sujeitos ao Plano.

2.4. Garantias. A Trefilaço poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de Novos Recursos.

2.4.1. As garantias anteriormente dadas aos credores sujeitos ao Plano, vigorarão até a quitação do correspondente credor garantido.

2.5. Operações societárias. Até que ocorra a Quitação, a Trefilaço está autorizada a realizar operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções.

2.6. Alienação de ativos. A alienação de ativos da Trefilaço será regida por esta Cláusula, sem prejuízo das alienações de bens que tenham sido aprovadas pelo Juízo da Recuperação.

2.6.1. Alienação de ativos até a Capitalização dos Créditos. A Trefilaço pode, a partir da Homologação Judicial do Plano e até que ocorra a Capitalização dos Créditos, gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores:



201  
RUC

(i) Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo Credor com Garantia Real ou com garantia fiduciária, conforme o caso;

(ii) Bens a serem oferecidos em garantia para captação de Novos Recursos;

(iii) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;

(iv) Bens que tenham se tornados obsoletos ou desnecessários; (v) Bens cujo valor, individual ou em conjunto, some até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) por ano, corrigido anualmente pelo IPCA a partir da Homologação Judicial do Plano; ou (vi) Bens que não sejam essenciais para a realização do núcleo das atividades da Trefilaço.

2.6.2. Aprovação para alienação de ativos até a Capitalização dos Créditos. a partir da Homologação Judicial do Plano e até que ocorra a Capitalização dos Créditos, será permitida a alienação, substituição ou oneração de bens mediante autorização pelo Juízo da Recuperação ou aprovação em Assembleia Geral de Credores.

2.6.3. Alienação de ativos após a Capitalização dos Créditos. Após a Capitalização dos Créditos, a Trefilaço poderá livremente alienar e gravar seus ativos.

2.7. Venda da parte do terreno da fábrica. A Trefilaço buscará interessados na aquisição de área de aproximadamente 50.000 m<sup>2</sup> localizada em Arroio dos Ratos e atualmente sem utilização industrial, conforme planta juntada. As condições de venda serão sujeitas à aprovação do juízo responsável pelo Plano e o produto será integralmente utilizado para pagamento e rateio entre os credores estipulados pelo mesmo juízo. Caso não surjam interessados na área durante o prazo de 12 meses, a Trefilaço apresentará nova proposta aos credores para solução.

2.8. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações. Os credores concordam em receber o principal de seus valores, isentando-se juros, multas e demais encargos financeiros, salvo os créditos trabalhistas que estão reajustados ficarão reajustados até o presente mês, conforme planilha apresentada.

2.8.1. Carência. Fica determinado o prazo de 180 dias da Aprovação do Plano, para fins de carência, para quaisquer atos referentes às condições aprovadas.

2.9. Aportes mensais com base no faturamento. A Trefilaço se compromete a realizar, a partir da aprovação do plano, aportes mensais de 07 % sobre o valor do faturamento bruto, através de depósitos judiciais. O rateio dos valores será estipulado pelo juízo responsável.



2.10. Incremento de vendas. A Trefilaço apresentará os resultados de faturamento daqui a próximos 12 meses, para análise pelos credores, e demonstração da viabilidade econômica e realidade atualizada do mercado.

2.11. Readequação do plano. Passados 12 meses da aprovação do plano, a Trefilaço informará seus credores do andamento do Plano e efetuará as readequações do mesmo, apresentado ao Juízo as alterações necessárias para aprovação.

### CAPÍTULO III REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

#### 3.1. Disposições gerais.

3.1.1. Reestruturação de Créditos. O Plano nova todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão capitalizados ou pagos pela Trefilaço nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a Trefilaço e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano.

3.1.2. Unificação de Créditos. Para fins de satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano, a Recuperanda é considerada como devedora solidária dos Créditos Sujeitos ao Plano, pelo valor constante da Lista de Credores.

3.1.3. Opções de Pagamento. O Plano confere a determinados Credores Sujeitos ao Plano o direito de escolher, dentre as opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus Créditos Sujeitos ao Plano que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios.

3.1.3.1. Isonomia entre Credores. A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os Credores Sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou impedimento de escolher determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais Credores Sujeitos ao Plano da mesma classe.

3.1.3.2. Mecanismo de Escolha da Opção. Os Credores Sujeitos ao Plano aos quais o Plano atribua diferentes opções de recebimento de seus Créditos Sujeitos ao Plano deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de (i) manifestação na Assembleia-Geral de Credores que votar o Plano; ou (ii) manifestação, por escrito, a ser enviada, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, a

Trefilação na forma prevista na Cláusula 5.4 deste Plano, com cópia para o Administrador Judicial.

3.1.3.3. Vinculação da Opção. A escolha da opção pelo Credor Sujeito ao Plano é final, definitiva e vinculante, e somente será possível a retratação posterior com a concordância da Trefilação.

3.1.4. Forma de pagamento. Com exceção dos Créditos Sujeitos ao Plano que forem satisfeitos por meio da Capitalização dos Créditos, os valores devidos aos Credores Sujeitos ao Plano, nos termos deste Plano, devem ser pagos por meio de depósitos judiciais feitos no processo.

3.1.5. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente devem ter início a partir da data da Homologação Judicial do Plano.

3.1.6. Data dos depósitos. A Trefilação fará depósitos mensais durante o mês subsequente.

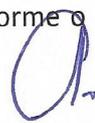
3.1.7. Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos Credores Sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitado o valor dos respectivos Créditos Sujeitos ao Plano.

3.1.11. Compensação. O Trefilação poderá compensar os Créditos Sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano, até o valor de referidos Créditos Sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

3.1.12. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a Quitação. Com a ocorrência da Quitação, os Credores Sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer Créditos Sujeitos ao Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra o Trefilação, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

3.2. Créditos Trabalhistas. Os credores trabalhistas concordam em receber da mesma maneira que os demais credores, sendo que o valor obtido com a parte de imóvel industrial será integralmente aplicado em dívidas trabalhistas incontroversas.

3.2.1. Pagamento dos Créditos controvertidos. Os Créditos Trabalhistas controvertidos, que forem objeto de disputa ou ação judicial, devem ser pagos após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo, conforme o caso.



Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo.. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado. A Trefilaço envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas no âmbito de tais ações judiciais. Em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que os Créditos Trabalhistas incontroversos.

3.2.3. Acordos. A Trefilaço e o credor trabalhista incontroverso poderão realizar acordos extrajudiciais, com a participação de procurador das partes, buscando uma solução mais rápida para alguns conflitos.

3.3. Créditos de ME e EPP. As disposições desta Cláusula e todas as suas subcláusulas são aplicáveis apenas aos Créditos de ME e EPP, independentemente de seu valor.

3.3.1. Pagamento dos Créditos de ME e EPP. Os Créditos de ME e EPP serão pagos através do rateio determinado pelo juízo responsável, da mesma forma que os demais credores.

3.4. Créditos Quirografários. As disposições desta Cláusula e todas as suas subcláusulas são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor.

3.4.1. Pagamento dos Créditos Quirografários. Os Créditos Quirografários serão satisfeitos por meio d do rateio determinado pelo juízo responsável, da mesma forma que os demais credores.

3.5. Créditos Não Sujeitos ao Plano. Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida para pagamento dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Quirografários.

3.6. Créditos Intragrupo. A critério do Trefilaço, os Créditos Intragrupo poderão (a) ser capitalizados, compensados ou estornados, ou (b) cancelados mediante incorporação ou fusão. O saldo dos Créditos Intragrupo será pago apenas após a satisfação integral dos demais Créditos Sujeitos ao Plano.

#### CAPÍTULO IV EFEITOS DO PLANO

4.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Trefilaço e os Credores Sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

Q.

4.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores Sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano:

(i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra a Trefilaço, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores;

(ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Trefilaço, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano;

(iii) penhorar quaisquer bens da Trefilaço, de seus controladores, seus acionistas, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano;

(iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer Garantia Real sobre bens e direitos da Trefilaço, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano;

(v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Trefilaço, aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores, com seus Créditos Sujeitos ao Plano; e

(vi) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a Trefilaço, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos Sujeitos ao Plano serão suspensas, e as penhoras e constringências existentes serão liberadas conforme a quitação do valor de respectivo credor titular da garantia.

4.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano.



4.4. Modificação do Plano na Assembleia-Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Trefilação a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Trefilação e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Trefilação e sejam submetidos à votação na Assembleia-Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Falências.

4.5. Julgamento posterior de Impugnações de Crédito. Os Credores Sujeitos ao Plano que tiverem seus Créditos Sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

4.6. Cessões de Créditos. Os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da Trefilação, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

4.7. Sub-rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra a Trefilação, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por subrogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

5.2. Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a Trefilação adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

5.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da Trefilação, desde que todas as obrigações do Plano, após a Homologação, sejam cumpridas.



5.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a Trefilação requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando

(i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues;

(ii) enviadas por e-mail.

Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Trefilação nos autos da Recuperação Judicial:

**Trefilação**

Endereço: Rua Arabutan, 869, Bairro São João, CEP 90240-470, Porto Alegre/RS

A/C: Ana Paula Brackmann Telefone: +55 51 33373455

E-mail anapaula@ferraco-rs.com.br

5.5. Lei aplicável. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

5.6. Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

O Plano é firmado pela representante legal devidamente constituída.

Porto Alegre, 10 de julho de 2018.

93013530 : 36

TREFILAÇÃO TREFILAÇÃO DE METAIS LTDA,  
AV. AMADEU DALBEN, 1125  
CENTRO - CEP 93743  
ARROIO DOS RATOS - RS